

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MURILO ALVARENGA PACHECO VIEIRA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:** Uma análise da  
superlotação do sistema carcerário e a consequente violação  
de direitos fundamentais dos presos.

VITÓRIA  
2021

MURILO ALVARENGA PACHECO VIEIRA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:** Uma análise da  
superlotação do sistema carcerário e a consequente violação  
de direitos fundamentais dos presos.

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito para obtenção do título de Bacharel em  
Direito. Orientado pelo professor Me. Anderson  
Burke.

VITÓRIA  
2021

MURILO ALVARENGA PACHECO VIEIRA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:** Uma análise da  
superlotação do sistema carcerário e a consequente violação  
de direitos fundamentais dos presos.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV,  
como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_ de dezembro de 2021

COMISSÃO EXAMINADORA

---

—  
Prof. Me. Anderson Burke  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof.  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a superlotação do sistema carcerário brasileiro, como está viola os direitos fundamentais dos presos e a caracterização desse cenário como um estado de coisas inconstitucional, em referência ao tema da corte colombiana, além das inovações atuais dos tribunais superiores acerca do tema. Para tanto, inicialmente discorre acerca da evolução do conceito da dignidade humana, conceito inerente ao ser humano e responsável por nortear e carregar consigo uma gama de direitos fundamentais, além de destrinchar sobre tal princípio na Constituição Federal de 1988 e o modo em que este é aplicado, ou não, no sistema carcerário brasileiro. Em seguida, analisa o cenário atual dos cárceres brasileiros, os quais encontram-se superlotados e sem condições mínimas de cumprimento de pena pelos apenados, pois carecem em diversos setores, como infraestrutura, saúde, educação, além de evidenciar diversas violações a normas constitucionais e infraconstitucionais, convenções internacionais, através de uma postura torturante e desumana com os detentos, realizando um contraponto entre o que deveria ser aplicado e a realidade distante. Por fim, investiga o instituto do Estado de Coisa Inconstitucional, utilizado pela primeira vez na Corte Colombiana, ao relatar um cenário em que ocorrem sucessivas e massivas lesões à direitos fundamentais, face omissões e ações dos poderes públicos que encontram-se em desacordo. Ademais, realiza uma análise da aplicação desse instituto no sistema carcerário brasileiro através da ADPF nº 347, as medidas e soluções adotadas ao caso, além da sua efetiva aplicação, se está ocorrendo ou não. Diante desse cenário, as cortes superiores buscam soluções jurisprudenciais para remediar tal conjuntura caótica.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Sistema carcerário brasileiro. Estado de Coisas Inconstitucional.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA</b> .....	07
1.1 O CONCEITO E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	07
1.2 A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
1.3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	15
<b>2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO</b> .....	20
2.1 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	20
2.2 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS.....	31
<b>3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL</b> .....	38
3.1 ORIGEM DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	38
3.2 ANÁLISE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO A LUZ DA ADPF Nº 347.....	43
3.3 ALTERNATIVAS ADOTADAS PELA JURISPRUDÊNCIA AO PROBLEMA CARCERÁRIO.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## INTRODUÇÃO

Na história da humanidade, a busca por uma concepção sobre a dignidade humana perdurou por diversos anos e, apesar de ser um conceito muito abstrato e variável entre as sociedades, as sociedades atuais democráticas baseiam seus fundamentos sobre tal princípio. Nesse sentido, o valor intrínseco do ser humano era a sua dignidade humana, da qual possui característica inegociável.

De tal modo, a Constituição Federal de 1988 tratou de constitucionalizar tal princípio, adotando-o como fundamento da República, da qual era base para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito. Ademais, o país, além da Constituição, possui diversos tratados internacionais do qual é signatário, convenções e normas infraconstitucionais que fazem menção a determinada dignidade e ressaltam a sua importância para o Estado.

No entanto, apesar de ter esse princípio dissipado em nosso ordenamento jurídico, a concretização de tais valores no sistema carcerário brasileiro, objeto desta pesquisa, acabam não ocorrendo. Com a existência de diversos direitos decorrentes da dignidade humana, as condições subumanas e degradantes vivenciadas pelos presos estão em desconexo com o que de fato deveria ser o cenário atual.

Os sucessivos descumprimentos do texto constitucional, da Lei de Execução Penal, aos tratados de direitos humanos internacionais que o Brasil faz parte, refletem uma realidade digna de indagação e questionamentos. Nesse contexto, a grande população carcerária e a quantidade desproporcional de vagas, acarreta em um grande déficit, ocasionando em um cenário abarrotado de indivíduos, os quais não tem seus direitos e garantias fundamentais respeitados no cumprimento de pena.

No ano de 1997, a Corte Colombiana, com o intuito de resolver questões atinentes ao desrespeito de direitos fundamentais no país, instaurou pela primeira vez o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Isto é, o ECI é responsável por caracterizar um cenário em que ocorre sucessivas e massivas lesões à direitos fundamentais, em decorrência da omissão dos Poderes Públicos sobre referida

conjectura, acarretando em um litígio estrutural, em que a situação se encontra desconexa com a ideal para o caso.

Ocorre que no ano de 2015, o Partido Socialismo Liberdade (PSOL) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sobre o argumento de que o sistema carcerário brasileiro era um Estado de Coisas Inconstitucional. Para isso, elencou uma série de medidas as quais entendeu por solucionar o caso, direcionando tais diretrizes para os diversos poderes públicos, com o intuito de solucionar o caso caótico vivenciado pelos cárceres brasileiros.

Portanto, o estudo em questão se encarregará de questionar o cenário atual do sistema carcerário brasileiro, e a aplicabilidade das garantias e direitos fundamentais dos presos, os quais são dotados de dignidade humana e, então, devem ter sua vida e integridade moral e física respeitadas. Ademais, analisará a possibilidade de aplicação do instituto do ECI no sistema carcerário brasileiro, por meio da ADPF nº 347.

Nesse sentido, o primeiro capítulo abordará as questões atinentes à dignidade humana, a partir de uma breve perspectiva histórica, demonstrando sua evolução e relevância para cada sociedade, até chegar à sua materialização na Constituição Federal de 1988, tornando-se fundamento do Estado Democrático de Direito. Por fim, analisará a aplicação ou não de tal princípio no sistema carcerário brasileiro.

Dando continuidade, o segundo capítulo é responsável por demonstrar a conjectura do sistema carcerário brasileiro, analisando a superlotação e suas consequências, as quais acarretam em lesões dos direitos e garantias fundamentais, em um cenário que relativiza a tortura, o qual possui condições inóspitas e degradantes para a correta execução penal. Ademais, investiga a aplicabilidade do texto constitucional, da Lei de Execução Penal e dos Tratados e Convenções Internacionais, questionando a situação fática e a ideal para o caso.

Já no último capítulo, ocorre uma análise minuciosa do Estado de Coisas Inconstitucional, a primeira vez em que tal instituto foi utilizado pela Corte Colombiana, suas consequências para o ordenamento jurídico e futuras aplicações. Ademais, trata

da utilização de tal instituto no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 347, ajuizada pelo PSOL, em busca de solucionar o cenário carcerário, instaurando o ECI, face as sucessivas e massivas violações de direitos fundamentais ocorridas em tal realidade. Por fim, apresenta o entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Superiores em nosso país, a qual possuem escopo de apresentar soluções alternativas à situação vergonhosa, inconstitucional e violadora de garantias do sistema penitenciário brasileiro.

## **1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

É de extrema importância que se defina os meandros do princípio da dignidade da pessoa humana, instituto necessário para a sociedade atual, tendo em vista que o direito constitucional moderno se baseia em referido princípio. A garantia da dignidade humana para todos os indivíduos, sem exceção, é fundamental para a concretização de um estado democrático de direito, em que as garantias e direitos fundamentais são respeitadas.

Dessa forma, em um cenário de massivas e sucessivas violações de direitos fundamentais, como no sistema carcerário brasileiro, a efetivação da dignidade humana torna-se necessária para garantir as mínimas condições necessárias de cumprimento de pena por parte do apenado. Portanto, definir a sua concepção histórica, evolução e institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se importante para garantir que se aplique referido princípio nas prisões brasileiras.

### **1.1 CONCEITO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Sabe-se que a dignidade humana se configura, atualmente, como um princípio basilar para todo Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos são detentores de direitos e garantias fundamentais, evitando abusos estatais, como forma de garantir um sentido ao Direito. Nas palavras de Fábio Konder Comparato em sua obra A afirmação histórica dos direitos humanos, “dignidade é um atributo intrínseco do ser



humano, existente desde quando surgiram os primeiros hominídeos na Terra, embora sua proteção seja recente” (2007, p.12). Dessa forma, realizar uma retomada histórica é fundamental para descrever as características e definições que ocorreram para a concretização desse importante conceito.

Nesse sentido, no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, a percepção da dignidade da pessoa humana estava atrelada com a posição social em que o indivíduo ocupava e o seu reconhecimento pelos demais dentro da comunidade, de modo que existiam, portanto, pessoas mais dignas e menos dignas (SARLET, 2006, p. 30).

Na Grécia Antiga, através do pensamento do estoicismo, tal conceito era tido como uma qualidade inerente ao ser humano, de modo que o distinguia dos demais seres, e, então, todos os seres humanos são dotados de dignidade, noção esta que encontra-se ligada com a liberdade pessoal de cada indivíduo (SARLET, 2006, p. 30). Portanto, pelo fato de os indivíduos possuírem sua própria liberdade, estes eram os responsáveis pelos seus atos e caminhos adotados e, em virtude disso, eram possuidores de dignidade.

O Império Romano desenvolveu a compreensão de que a dignidade não mais vinculava a cargos e ocupações sociais, ela agora coexistia entre dois sentidos, o moral e o sociopolítico. Isto é, moralmente, esta possuía influência do pensamento estoico, em que a dignidade detinha virtudes pessoais, através do mérito, integridade, lealdade e sociopoliticamente vinculada na posição social e política ocupada pelo indivíduo (SARLET, 2006, p.31).

Ademais, no ideário cristão, presente nas ideias de São Tomás de Aquino, a dignidade humana estava fundada na ideia de que o homem era feito da imagem e semelhança de Deus, atrelada a capacidade humana de autodeterminação inerente à natureza humana, por força da sua dignidade (SARLET, 2006, p. 31). Sendo assim, os seres humanos, não apenas os cristãos, possuem um valor intrínseco a natureza humana, próprio, responsável por individualizá-los naturalmente, não podendo estes serem comparados com nenhum objeto.

A concepção Kantiana acerca dessa noção, destaca-se dentre o conceito lógico-filosófico e, destarte, trouxe importante oposição ao ideário cristão em que o homem era feito da imagem e semelhança de Deus. Além disso, referida concepção serviu como base para o conceito que é adotado atualmente nos principais modelos jurídicos ocidentais, partindo da autonomia ética dos seres humanos, fundada na dignidade humana.

A produção de Kant possui destaque ao tratar da moral, em que busca formas de provar a existência de uma lei moral, a partir da maneira de agir dos seres humanos. Para Kant, o ser humano é movido por um dever, um respeito à lei moral, é uma ordem imperativa que disserta como o indivíduo deve seguir em sociedade. Para Kant, enquanto ser racional, o homem possui consciência dessa lei e deve obedecê-la, pois esta surge como um dever a ser seguido, uma obrigação, a qual, obviamente, não possui perfeição, pois está sujeita a vontade do homem. Assim, nas palavras de José Afonso da Silva:

"seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si". Isso porque "o homem não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si".

Isso, em suma, quer dizer que só o ser humano, o ser racional, é pessoa. Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a idéia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui, no dizer de Kant (SILVA, 1998, p. 90).

Portanto, todo ser humano possui dignidade, através de seu valor próprio intrínseco, o qual não se equivale a nenhum preço, ou seja, a dignidade da pessoa humana não pode ser instrumentalizada ou apreçada, é algo inerente ao humano, pois os seres humanos são um fim e não um meio utilizável ou manipulável. Isto é, no pensamento kantiano, essa concepção possui a qualidade do que é atribuído ao ser humano e não algo que possa ser conferido qualquer tipo de valor econômico, tendo em vista não

ser um instrumento e sim, um valor intrínseco aos seres humanos, que não pode ser negociado.

A partir dessa breve concepção histórica acerca da dignidade da pessoa humana, é de extrema importância trazer os escopos atuais e a forma como está é abordada e tratada atualmente. Vale ressaltar, que a existência de multiculturas em nosso mundo, além das diferentes visões sócio-jurídicas, traz conceitos variados para a dignidade da pessoa humana, de forma que, até os tempos atuais, haja divergência doutrinária sobre referida matéria, principalmente em virtude de seu grande valor para a sociedade e por se tratar de um tema ambíguo e vago. Assim, é importante que se entenda o instituto da dignidade humana como um conceito que está em constante evolução e desenvolvimento.

Partindo dessas definições, Jorge Reis Novais, em sua obra “Direitos Fundamentais: Trunfos Contra a Maioria”, traz o princípio da dignidade da pessoa humana como um trunfo contra abusos estatais, isto é, uma espécie de poder que possuímos contra violações a nossa dignidade e nossos direitos e garantias fundamentais, de forma a exigirmos o devido tratamento por sermos humanos e dotados de dignidade, não podemos ser objetos ou instrumentos nas mãos do Estado.

todas as pessoas têm igual dignidade, pelo que têm direito a ser tratadas com igual consideração e respeito e com direito a uma igual liberdade. O princípio da dignidade da pessoa humana acaba, assim, por constituir o fundamento da concepção dos direitos como trunfos, porque é dessa igual dignidade de todos que resulta o direito de cada um conformar autonomamente a existência segundo as suas próprias concepções e planos de vida que têm, à luz do Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, o mesmo valor de quaisquer outras concepções ou planos de vida, independentemente da maior ou menor adesão social que concitem (NOVAIS, 2006, p. 30-31).

Posto isto, a dignidade humana é vista como um atributo, um poder, que todo ser humano possui e que deve, a todo custo, ser respeitado por todos e pelo Estado, sendo, então, indissociável. A partir dela, o indivíduo possui uma gama de direitos e garantias fundamentais que são necessários para a garantia do mínimo existencial aos humanos, devendo, portanto, serem respeitados pelos outros cidadãos e, principalmente, pelo Estado.

“À luz do Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, a opinião de cada um, e a possibilidade de a exprimir, de lutar por ela e de viver segundo os próprios padrões, é tão valiosa quanto a opinião de outro” (NOVAIS, 2006, p.31). Nesse sentido, ressalta-se que a liberdade e autonomia de cada indivíduo, garantida pela própria dignidade humana, não pode ser restringida pela maioria, ou seja, uma visão hostilizada ou rejeitada pela sociedade, pelo simples fato de contrapor a visão da maioria, não pode ser suprimida.

a imagem do trunfo cobra pleno sentido: a decisão democrática de muitos, da maioria, não quebra o direito fundamental de um; o trunfo que lhe é dado pelo direito fundamental, o que aqui equivale a dizer, que lhe advém do respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, trunfa o interesse individual e dá-lhe uma especial força de resistência, de armadura, perante a qual se detém e cede a decisão democrática da maioria (NOVAIS, 2006, p. 31).

Nesse sentido, a dignidade, qualidade inerente ao ser humano, sendo irrenunciável, deve ser protegida e respeitada, em respeito a qualidade do que é próprio, não podendo, ainda, ser retirada, embora, infelizmente, ocorram casos em que esta seja violada, como no caso dos presos em situações degradantes. Tal conceito possui a ideia de que “qualquer pessoa humana, a despeito de sua condição particular, possui valor inato, pois não é conferido por nenhum agente externo, e inerente, porquanto constituinte do próprio ser, expressa um avanço no processo civilizatório” (ALBUQUERQUE, 2017, p. 132)

Ademais, sobre a dignidade da pessoa humana, Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, em sua obra “A dignidade humana e as prisões capixabas” (2007, p. 22) aduz que:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Verifica-se, portanto, a necessidade de se afirmar e positivar esse conceito, principalmente após o cenário ocorrido no século passado, diante das atrocidades realizada na Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, a dignidade humana ganha

contornos necessários de afirmação durante todo o mundo, sendo, então, um objetivo de preservação dos Estados Democráticos de Direito, com o intuito de que não ocorram, novamente, as brutalidades vivenciadas.

Um grande marco ideológico que marcou essa época foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual foi proclamada pela ONU em 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, justamente como uma forma de evitar e cessar as violações de direitos que ocorriam de forma bárbara e ostensiva.

A Declaração funcionou e funciona até hoje como um marco ideológico, pois, após sua edição, a dignidade passou a ser reconhecida expressamente em muitas Constituições. Pode-se assim dizer que o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado radicado no princípio da dignidade do ser humano, ainda que não raras vezes este dado venha a ser esquecido na prática (LEMOS, 2007, p. 19)

No entanto, observa-se que ainda pecamos na aplicação e respeito desta, uma vez que, em nossa sociedade, ainda presenciamos situações que exigem a aplicação desse princípio, mas que deixam a desejar e acabam não ocorrendo.

Vivenciamos, ainda, situações degradantes de guerra, falta de alimento e moradia, condições precárias e desumanas em prisões, cenários que violam, diretamente, os direitos fundamentais e, principalmente, a dignidade da pessoa humana. Diante desse cenário a aplicação da dignidade da pessoa humana e todo o enredo que este princípio traz consigo, torna-se ilusório mediante tais situações, o que é uma grande problemática para a sociedade atual.

De modo mais específico, ao tecermos uma análise do sistema carcerário brasileiro, é evidente o descaso que existe com essa população por parte do Estado, que não aborda condições necessárias para um cumprimento de pena adequado em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, dentro dessa realidade, parece que a dignidade humana perde sua qualidade de inerente ao ser humano, tendo em vista o descaso existente com as condições dos presos.

## 1.2 A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em busca da concretização de um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição cidadã, trouxe um rol de direitos fundamentais em seu art. 5º, pleiteando uma sociedade igualitária, justa e democrática. Entretanto, o princípio da dignidade humana não está elencado como um direito fundamental e, sim, um fundamento da República Brasileira, abarcado logo em seu art. 1º. Vejamos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana

Vale destacar, que a dignidade da pessoa humana “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas” (MORAES, 2014, p. 18). Portanto, ao abarcar esse conceito como um fundamento da República Federativa do Brasil, o constituinte não reduz a ideia da dignidade apenas à defesa dos direitos fundamentais, é, literalmente, a base, um fundamento, da existência humana.

Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie (BARROSO, 2002, p. NP).

Ademais, percebe-se que o legislador constituinte, na elaboração da Constituição Federal de 1988, foi claro na sua “intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional” (SARLET, 2006, p.61). Isto é, tais normas funcionam como o cerne primordial para o regular funcionamento da sociedade democrática, são um consenso que deve existir, principalmente ao definir os direitos e garantias fundamentais.

Destarte, cabe evidenciar que apesar de não estar elencada no rol de direitos fundamentais, a dignidade humana está intimamente ligada com eles, uma vez que,

na medida em que se respeita os direitos fundamentais em sociedade, através de medidas legislativas e executivas, se respeita, também, a dignidade humana, pois estão intimamente ligados. Então, esse princípio está ligado com todas as facetas da sociedade, não apenas restritas à saúde e educação, mas, também, relacionada a liberdades, política, integridade física, trabalho, dentre outros.

Partindo desse ponto, ao definir a dignidade como um valor fundamental para o funcionamento do Estado Democrático de Direito logo em seu primeiro artigo, o constituinte reforça, ainda, a sua ideia basilar para seu devido funcionamento em vários. Nesse sentido:

Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2014, p. 107).

Ressalta-se, ainda, que o legislador também oferece destaque em seu art. 227, caput, quando constitui como dever da família, do Estado e da sociedade a garantia às crianças de dignidade. Portanto, partindo do ponto de que esse princípio constitui um fundamento, um valor supremo, este “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2014, p. 107).

Ademais, esse valor supremo, em nosso Ordenamento Jurídico, quando em confronto com qualquer outra norma constitucional, valor ou bens, deve, sempre, ser posto em prioridade e respeitado. É o seguinte ensinamento:

Numa palavra, se bem entendemos, a dignidade da pessoa humana, poique sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão-somente consigo mesma, naqueles casos-limite em que dois ou mais indivíduos — ontologicamente dotados de igual dignidade — entrem em conflitos capazes de causar lesões mútuas a esse valor supremo (MENDES, COELHO, BRANCO 2009, p. 174).

Fica claro, portanto, que a dignidade da pessoa humana funciona como uma base, um suporte para todos os outros direitos, é um ponto de partida fundamental, tornando-se absoluto. Embora ocorra uma pluralidade de sentidos e entendimentos

para a dignidade humana, é inegável que esta é consolidada como um valor supremo para os Estados Democráticos de Direito, principalmente ao se observar que sua construção está baseada ao longo dos tempos, por diferentes civilizações, que sempre buscaram um conceito de dignidade ao homem.

Assim, “os princípios constitucionais, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico, eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins” (BARROSO, 2002, NP). A partir disso, sua aplicação está moldada para impedir violações de direitos e garantias fundamentais, condicionando as atividades da sociedade para seguirem tais princípios, dando unidade e segurança ao sistema democrático.

### 1.3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Tomando como base o que foi exposto sobre o princípio da dignidade humana e adentrando ao cerne do trabalho em questão, tecer apontamentos sobre o confronto desse princípio com o cenário do sistema carcerário brasileiro é de extrema importância, uma vez que, dentro de um cenário perturbador e subumano como este, o respeito à dignidade humana é imprescindível, a fim de que se evite usurpações e desrespeitos a direitos fundamentais e principalmente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar, que o discurso punitivista que existe no Brasil e que cresce cada vez mais, utiliza a segurança pública acima de direitos fundamentais e da própria vida, de forma que legitima violações a princípios constitucionais, como a dignidade humana, com o intuito de se buscar uma famigerada “ordem” no país. Por consequência, se vê o sistema carcerário brasileiro como verdadeiros calabouços medievais, em que não comportam a quantidade de indivíduos carcerários, visto como um depósito, sujo, sem condições de cumprimento adequado da pena sem violar os direitos dos detentos.

Esse tipo de colocação espalha uma cultura de repúdio à dignidade das pessoas que agiram em desconformidade com a lei penal, criando corrente



de pensamento popular apaixonada, que realmente crê e gostaria de ver efetivado um tratamento penal cruel, degradante e até desumano para estes. (LEMOS, 2007, p. 23).

Esse pensamento popular de constante punição em primeiro lugar, justifica e corrobora para esse cenário caótico, sempre em nome da suposta ordem. No entanto, observa-se que referido pensamento em detrimento da busca por respeito a dignidade humana gera resultados negativos para a sociedade, uma vez que não se tem dados de que com o aumento da punição, diminuiu-se a população carcerária. O que se vê, na verdade, é o contrário, com o aumento, ano após anos, do número de detentos.

As prisões sobrevivem, hoje, como um ambiente atroz, na frustrada tentativa de reduzir os riscos sociais, com níveis sub-humanos de vigilância para que nada saia do seu devido lugar de lei e ordem, levando-nos a crer que a finalidade do sistema carcerário do século XXI seria castigar e excluir (SEGARRA, 2019, p. 90).

Então, as prisões atingem, supostamente, a finalidade de representarem um papel fundamental à sociedade, como forma de garantia da ordem social. No entanto, não é o que se observa, de modo que elas atingem uma consequência negativa e segregadora para o escopo social.

Pois bem, sabe-se, de forma breve, que os detentos estão submetidos a condições precárias de subsistência, constantes agressões, humilhações, torturas, em locais que não comportam a quantidade de indivíduos ali presentes. A superlotação carcerária gera problemas crônicos para esse sistema, uma vez que ocorrem massivas e sucessivas violações aos direitos e garantias fundamentais, assim como princípios constitucionais, uma vez que, diante desse cenário, é quase impossível o cumprimento da pena privativa de liberdade, respeitando todos os direitos previstos.

Ainda, ao se deparar com as condições degradantes e cruéis vivenciadas nesse âmbito, o preso não terá perspectiva de progresso e melhora, ampliando sua angústia, maior do que aquela referente a sua pena. Desse modo, face as mazelas vivenciadas, não surpreende a quantidade alta de reincidentes, ainda mais que, o egresso, ao deparar-se com a sociedade após sua pena, não possui assistência de reinserção na sociedade e formas de minimizar os efeitos do cárcere, ficando à mercê da sorte.

Nesse sentido, acaba retornando para o sistema carcerário, pelo fato de não conseguir adaptar-se a uma nova vida, distinta daquela que o levou para a penitenciária.

Embora não seja mais possível afirmar que a prisão, da maneira em que concebida, consiga atingir ao menos um de seus idealizados fins, vez que não ressocializa nem regenera ninguém, mas, ao contrário, perverte, corrompe, deforma, embrutece, avilta, estigmatiza, é uma fábrica de reincidência, uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime... (JUNQUEIRA, 2005, p. 63).

Percebe-se, também, que o cenário de insucesso da ressocialização está, também, ancorado na discriminação e preconceito vivenciados pela sociedade que está fora das grades, uma vez que a população, em diversos cenários, bloqueia a participação dos ex-detentos em sociedade, os quais procuram, apenas, recomeçar sua vida e sair do cenário que o levou para o cárcere, mas acaba não obtendo sucesso.

Diante dessa perspectiva, é perceptível que as condições degradantes vivenciadas no cárcere brasileiro, não proporcionam o respeito e a garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, que a pena privativa de liberdade já é uma sanção opressiva e brutal, uma vez que restringe uma gama de direitos inerentes aos indivíduos e, mesmo diante desse fato, tal pena não pode, em nenhuma hipótese, ultrapassar os limites da dignidade humana. Então:

a) Os presídios tornaram a verdadeira pena cruel, infamante e desumana; b) A punição ganha relevância ao ser analisada como castigo e exclusão; c) A ressocialização não tem espaço nesse cenário, em que não há preocupação com o ser criminoso; d) O Direito Penal está mais preocupado em saciar os ânimos da sociedade, transformando-se em um verdadeiro Direito Penal Simbólico (SEGARRA, 2019, p. 67).

Ademais, com base no art. 5º, inciso XLVII da Constituição Federal de 1988, é vedada no Brasil a pena de prisão perpétua e a de morte. Nesse sentido, é de extrema importância a produção de condições ressocializadoras para integrar o indivíduo à sociedade quando este sair do cárcere, devendo possibilita-los de conviver de maneira social, mesmo que não queiram. Tal objetivo é de extrema importância para o cumprimento da pena “pois não é necessário grande malabarismo de raciocínio para se concluir que a ressocialização contribui para a prevenção eficaz contra a criminalidade” (LEMOS, 2007, p. 25).

Vale ressaltar, que o fundamento da dignidade da pessoa humana aduz que, mesmo aqueles indivíduos que foram condenados por cometer algum crime tipificado em nosso ordenamento jurídico, deve ser tratado como uma pessoa humana, em virtude de sua dignidade, devendo receber a pena prevista para seu crime, sem que o cumprimento deste ataque seus direitos e garantias fundamentais, pois, ao respeitá-los, tem-se, assim, o respeito à dignidade humana.

Seguindo-se essa nossa linha norteadora dos direitos do homem, que consolidou a base constitucional brasileira moderna, todos, mesmo o maior dos criminosos, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de maneira igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos (LEMOS, 2007, p. 26).

Nesse sentido, é indubitável que todos indivíduos, mesmo aqueles que cometem ações desprezíveis em sociedade, são dotados de dignidade e, sendo assim, esta nunca pode ser desconsiderada, até aqueles que estão cumprindo penas privativas de liberdade, não devem ter sua dignidade desrespeitada, em nenhum momento. Partindo dessa premissa, corrobora-se para tal pensamento a observância ao art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao versar que todos os indivíduos são iguais em dignidade e direitos, isto é, não há distinção entre si, independente de crime que cometa.

Pelo fato de serem dotados de dignidade, estes possuem uma gama de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados, independente do estado em que se encontram. Desse modo, Daury Cesar Fabriz em sua obra “Bioética e Direitos Fundamentais” (2003), leciona a importância desse princípio, ressaltando a necessidade de proteção da integridade física, psíquica e moral dos indivíduos, pois tal fato encontra-se ligado a uma vida digna, assim como, nenhuma pessoa poderá ser submetida a torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Diante desse cenário é que se faz necessária a proteção e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, ao se deparar com as condições notáveis dentro do cárcere, é indubitável levantar o questionamento se este é o local adequado para o cumprimento de pena, respeitando os fundamentos norteadores do Estado. Tem-se, assim, a importância de preservação de tais institutos constitucionais ao

detento, em respeito ao cumprimento humanizado da pena privativa de liberdade, no entanto, não é o que se observa em tal cenário, que não agrada e fere, cada vez mais, tal princípio.

Portanto, num sistema presidial em que superlotação, ociosidade, ausência de cuidados médico-sanitários adequados, alimentação de má qualidade e tantos outros entraves tornam-se cada vez mais rotineiros e comuns, impassíveis mesmo de despertar o mínimo sentimento de injustiça e indignação diante daqueles que livres se encontram, vez que incapazes de enxergar o grau de arbitrariedades cometidas dentro da prisão, cujas celas mais parecem jaulas como as que abrigam bichos em zoológicos, sem dúvida, desprezado fora o princípio da dignidade da pessoa humana (JUNQUEIRA, 2005, p. 62).

Observa-se, então, partindo do pressuposto da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a extrema necessidade diante desse cenário de impedir que esse princípio sucumba para uma mera titularidade, isto é, “como pode o absoluto miserável, abandonado pelo Estado, a habitar sob viadutos, alimentar-se de restos, vestir-se de trapos, e, ainda assim, ter considerada sua dignidade” (Junqueira *apud* LOPES, 2005, p. 61). Pois bem, a aplicação desse princípio deve, também, se dar de forma material e não apenas emanado nos ordenamentos jurídicos sem efetividade no âmbito social.

Assim, a partir da problemática do sistema carcerário brasileiro, que enfrenta um encarceramento em massa e uma conseqüente aplicação de forma desumana, as quais inviabilizam uma futura ressocialização e de aprendizado com a pena, exige-se, portanto, cada vez mais, a aplicação material do princípio da dignidade da pessoa humana para os detentos, o que não se observa. Nesse sentido, “dever-se-à resguardar, ao menos, grandioso liame de garantias para com o ser humano preso” (JUNQUEIRA, 2005, p. 62), de modo a efetivar que a pena privativa de liberdade não ultrapasse determinadas concepções do Estado Democrático de Direito.

(...) o princípio da dignidade da pessoa exige que todos os esforços sejam empreendidos no sentido de se evitar os efeitos deletérios da prisionalização, e que não se abandonem, mas, até mesmo se intensifiquem, também, as preocupações no âmbito da reinserção social do condenado, criando, por exemplo, programas de auxílio ao egresso, a fim de reduzir a reincidência e, então, proteger, de forma mais eficaz, a sociedade se – e quando – forem mais bem qualificados os indivíduos que a integram (e, bem visto, sociedade que inclui necessariamente o ex-presidiário) (Junqueira *apud* BIANCHINI, 2005, p. 63).

Conclui-se, portanto, que as condições insalubres e mórbidas do cárcere brasileiro devem ser combatidas para que haja a efetiva aplicação do princípio da dignidade de pessoa humana. Ademais, tais esforços também devem ser intensificados para garantir a factual reinserção do apenado em sociedade, fato que é, também, uma forma de garantia da dignidade humana, e, por consequência, reduziria a reincidência dos presos, principalmente para modificar a visão e pensamento da sociedade de ex-presidiário, adequando-o ao âmbito social.

## **2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Mediante o demonstrado, os indivíduos são dotados de dignidade humana e, por consequência, possuem uma gama de direitos individuais e coletivos que devem ser respeitados sobre quaisquer circunstâncias. O presente cenário do cárcere brasileiro não dispõe das condições necessárias para garantia e cumprimento de referidos direitos.

A superlotação das celas gera consequências irreversíveis ao cumprimento de pena do apenado, de modo que não se assegura e não atinge a função social da prisão. Assim, esse cenário desumano e inóspito viola a dignidade do detento e se caracteriza como um dos ambientes mais cruéis existentes em nosso país.

### **2.1 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Inicialmente, é necessário realizar uma análise de dados sobre a quantidade de presos no sistema carcerário brasileiro e, para isso, torna-se importante realizar um levantamento das Informações Penitenciárias (INFOPEN). Segundo dados mais recentes (julho a dezembro de 2019) desse sistema de informações, atualmente o sistema penitenciário possui uma população de 748.009 mil indivíduos, de modo que 362.547 mil destes indivíduos encontram-se detidos no regime fechado.

Ressalta-se, ainda, que tal população refere-se, apenas, aos presos no sistema penitenciário. Então, ao observar o cenário como um todo, somando o sistema penitenciário e outras prisões existentes em nosso país, constata-se o número de 755.274 mil presos. Tal número é exorbitante e fica ainda mais escancarado ao observar a capacidade do sistema prisional, que é de apenas 442.349 mil presos. Tem-se, então, um déficit de 312.925 mil indivíduos, os quais encontram-se abarrotados em um sistema que não os comportam.

Pois bem, diante de um cenário que notoriamente não comporta a quantidade de pessoas nele ali presentes, é inquestionável que este torna-se um ambiente inóspito, cruel e violador de direitos e garantias fundamentais dos presos. Nesse sentido, os relatos de tortura, as celas sujas e com odor desagradável, a proliferação de doenças, demonstram a necessidade de intervenção em tal sistema para recuperar essa realidade torturante e desumana vivenciada por esses indivíduos.

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2011, p. 165).

Tal sistema encontra-se abarrotado e inchado muito por conta do número elevado de prisões que são feitas pela polícia no dia a dia, que é, claramente, desproporcional para a quantidade de vagas que este sistema comporta, até mesmo em descompasso com a quantidade de novas vagas que surgem. Em virtude desse fato, vemos que os presos provisórios acabam ocupando os mesmos alojamentos que os presos condenados, fato que contraria a legislação brasileira, não obstante, por não haver vagas suficientes, esta acaba sendo a solução.

A sociedade vivencia uma maximização do poder punitivo, movida por um discurso de ódio, em que, basicamente, no ideário da população, para ter-se uma sociedade justa e protegida, o Estado deve, a todo custo, ter um poder de punição forte para aqueles usurpadores da lei. Diante desse pensamento, aumentam-se, cada vez mais, a quantidade de detentos em nosso sistema carcerário.

Ao mesmo tempo que o discurso oficial no âmbito dos principais meios de comunicação do Brasil propõe a redução do Estado nas searas econômica e

social, demanda um Estado forte para lidar com as questões atinentes à segurança pública. Essa metamorfose estatal se opõe à tutela dos direitos fundamentais, pois concomitantemente à ausência de políticas públicas que viabilizem a concretização dos direitos sociais, verificamos a violação de uma série de direitos individuais proveniente da expansão do poder punitivo (BOLDT, 2009, 133).

Nesse sentido, é indubitável que as penas produzem ao apenado uma grande violência, isso porque, ao se deparar com o cenário do cárcere, o detento enfrenta uma luta constante entre a superpopulação presente e as condições infames e medievais das celas. Assim, em sua obra “Direito e Razão”, Luigi Ferrajoli afirma que “a história das penas é seguramente mais horrenda e infame para a humanidade que a própria história dos delitos: porque mais cruel, e talvez mais numerosa, que as violências produzidas pelos delitos foram as produzidas pelas penas” (FERRAJOLI, 2002, p. 355).

Ou seja, é inegável o fato de que os delitos, principalmente os cruéis, devem ser penalizados, em respeito, principalmente, ao sofrimento das vítimas, as quais dificilmente podem ser reparadas. No entanto, há de se questionar sobre a violência das penas e suas condições infames, que são programadas e realizadas de forma consciente pelo Estado. Percebe-se a existência de uma violência estrutural, a qual é em geral “naturalizada culturalmente, não sendo uma atuação intencional no sentido de produção de danos, mas que ainda assim é considerada como forma de uso de poder e opressão” (DIAS; AMARAL, 2019, p. 199).

O problema da superlotação em questão acarreta em diversos outros por consequência, uma vez que as prisões não comportam a grande quantidade de detentos, que não para de crescer, transformando-as em grandes depósitos de humanos. Desse modo, questiona-se a capacidade da prisão em ressocializar o indivíduo, tendo em vista que este em seu cumprimento de pena, não goza de direitos básicos e não tem sua dignidade humana respeitada.

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: 13 entupimento estupefacente dos estabelecimentos, o que se traduz por

condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, freqüentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de "amarelos"); negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão (WACQUANT, 2001, p.11).

Em sua obra "Estação Carandiru" o autor e profissional da área de saúde, Drauzio Varella (1999, p. 16), faz uma observação importante, referindo-se à detenção "são mais de 7 mil homens, o dobro ou o triplo do número previsto nos anos 50, quando foram construídos os primeiros pavilhões". A partir disso, percebe-se que desde a criação do presídio, o número de detentos não para de crescer e, surpreende mais ainda, que as expansões são mínimas e não acompanham o crescimento, isto é, basicamente a mesma capacidade dos anos 50 permanece até os dias atuais, só que com um grande problema, o número de presos não parou de crescer.

Ademais, em sua obra, Varella expõe o relato de um dos detentos que residiam no Carandiru, vejamos:

Antigamente trancava tantos numa cela, que precisava fazer rodízio para dormir. Metade ficava em pé, quietinho para não acordar os outros. Na troca de turno é que aproveitava para urinar. Precisava comer pouco, porque não podia evacuar o intestino no xadrez. Só quarta e sábado, quando destrancava por uma hora para o banho e as necessidades. Castigo durava noventa dias, não era essa moleza de trinta como agora (VARELLA, 1999, p. 28).

A quantidade exacerbada de detentos em unidades penitenciárias que não os comportam, acarretam em péssimas e degradantes condições de vida dentro das celas. Assim, impossibilita-se por parte do Estado que este promova a infraestrutura mínima necessária para cumprimento da pena de forma digna, motivo que inviabiliza a execução correta da lei.

O encarceramento das pessoas, ao contrário do que deveria fazer, embrutece, dessocializa. Não há aprendizado, exercício de atividade laborativa, enfim, não há um processo gradual de reinserção no grupo social.



Presos, milhares de internos amontoam-se em condições subumanas, lembrando um inferno dantesco. Ao sair do presídio, na maioria das vezes, ou o indivíduo sai demente, impossibilitado de retornar à normalidade, ou sai revoltado, disposto a “retribuir” à sociedade os seus anos de martírio (FOPPEL, 2004, p. 116).

Diante desse cenário, não precisa de muito para entender que, face a essas condições, a ressocialização torna-se praticamente impossível. O detento vivencia uma situação infernizante e atormentadora, em que se encontra amontado com diversos outros detentos, impossibilitado de cumprir sua pena de forma digna. A partir disso, exigir que o preso se reinsira na sociedade, sem que se preste nenhuma forma de auxílio, soa, praticamente, como um delírio e, portanto, torna-se comum que este volte a vida que o levou à prisão.

“a ressocialização não depende unicamente do detento, é uma junção de fatores, tais como, um sistema carcerário digno, com estrutura física e mental adequada, funcionários preparados, sociedade sem preconceitos. Assim, a ressocialização não é simplesmente colocar o detento dentro do cárcere e esperar que o destino se encarregue de fazer por ele aquilo que o Estado não fez” (SEGARRA, 2019, p. 100).

O Tribunal de Contas, no ano de 2018, concluiu uma auditoria realizada no sistema prisional de 17 Estado e do Distrito Federal e afirmou que “Crescimento galopante da população carcerária fere princípio constitucional da dignidade humana”. Ademais, um dado muito importante foi que “o excesso populacional nos presídios brasileiros favorece a atuação de facções criminosas nas unidades prisionais. Além disso, prejudica a atuação do Estado na garantia da ordem e da segurança dos detentos”.

Ademais, outro dado importante levantado por essa auditoria, foi que em 78% dos casos de rebeliões, deu-se em presídios com superlotações. Portanto, diante desse cenário, é evidente que a ressocialização é extremamente difícil, em virtude dos dados levantados, as facções criminosas dominam as unidades carcerárias, e o Estado nada faz para combater esse avanço e garantir as condições necessárias aos presos.

De tal modo, em virtude do enclausuramento exacerbado maior do que os presídios podem comportar, tem-se, por consequência, massivas e sucessivas violações de direitos basilares dos detentos. Nesse sentido, o direito à integridade física e moral, além do direito à saúde, em nenhum momento é respeitado, face a insalubridade das

celas, no não fornecimento de materiais para higiene pessoal, alimentação adequada e assistência médica devida, até mesmo no oferecimento de vestimentas inadequadas, em uma notória ofensa a dignidade humana.

Segundo dados do INFOPEN de junho de 2017, os quais trazem informações mais atualizadas que o estudo mais recente (2019), expõe o levantamento de que pelo menos 15% dos presos encontram-se em alojamentos que o direito á saúde não é visto como prioridade. Vale ressaltar que tal número pode ser maior, tendo em vista que referido estudo não demonstra perfeita exatidão em determinados aspectos, face a dificuldade de mensurar certos dados, tendo em vista a superlotação dos presídios.

As condições insalubres dos alojamentos são evidenciadas pelos relatos de celas superlotadas, que não possuem nenhuma espécie de ventilação e, portanto, são quentes e sem iluminação do sol. Nesse sentido, em sua obra “Dignidade humana e as prisões capixabas”, Lemos (2007, p. 58) disserta que “As celas são úmidas, com muitas infiltrações, sem aeração e, portanto, muito quentes. O Estado não as limpa, deixando essa atividade a cargo dos próprios presos, mas não fornece nenhum material de limpeza”.

Em virtude desse cenário, é recorrente o comprometimento da saúde dos detentos, dada a “falta de higiene e má ventilação do ambiente, o que proporcionam uma aparência sombria, triste, fúnebre e de lamentos, fazendo com que o preso, que ali entrou sadio, não saia sem estar acometido por doença ou saúde fragilizada (ARRUDA, SILVA, VASCONCELOS et al, 2015, p.714). É inquestionável o tratamento desumano que é dado ao encarcerado, face as condições insalubres vivenciadas, a qual nota-se um não cumprimento das leis que regulam o sistema prisional, privando-os de itens básicos, afetando sua dignidade humana.

Vale ressaltar, que uma das doenças mais contagiosas nos presídios é a tuberculose, que se prolifera justamente em ambientes com pouca ventilação e umidade, o que é característica de diversos alojamentos. De acordo com dados do INFOPEN de julho a dezembro de 2019, dos detentos masculinos que são acometidos por alguma doença cerca de 30,88% são tuberculose, um número elevado, mas que não surpreende face as condições vivenciadas.

As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos (BITENCOURT, 2011, p. 165-166).

Sobre isso, o coordenador da Comissão de Ciências Sociais e Humanas em Saúde da Abrasco, Martinho Braga e Silva, afirma que “quem entra no sistema prisional tem mais chances de contrair doenças infectocontagiosas. Em alguns lugares a prevalência de tuberculose dentro dos presídios é 40 vezes maior do que fora” (QUARESMA, 2017).

Em determinado momento de sua obra, Varella (1999, p.24) discorre sobre a “Masmorra” que seria uma espécie de cela separada de presos que foram “marcados para morrer”, uma espécie de segurança máxima, definido como o pior lugar da cadeira. Nesse sentido, relata as condições de higiene e saúde nela vivenciada:

Ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas que sobem pelo esgoto. Durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta. A janela do xadrez é vedada por uma chapa de ferro fenestrada, que impede a entrada de luz. Por falta de ventilação, o cheiro de gente aglomerada é forte e a fumaça de cigarro espalha uma bruma fantasmagórica no interior da cela. Tomar banho exige contorcionismo circense embaixo do cano na parede ou na torneira da pia, com uma caneca (VARELLA, 1999, p. 24).

Conforme o que foi exposto, diante de um cenário em que os alojamentos excedem, e muito, ao limite de detentos que este comporta, fica inviável que se garanta o direito à saúde, basilar em nosso Estado Democrático de Direito. Vejamos, analisando o caso da pandemia da COVID-19, percebe-se como a doença proliferou de maneira rápida no mundo inteiro, tal fato não é diferente dentro das prisões ao se depararem com doenças infecciosas. Isso porque, as péssimas condições de higiene vivenciadas intensificam as proliferações de doenças, como visto na tuberculose, atingindo boa parte dos detentos, os quais não possuem os cuidados médicos necessários no ambiente inóspito e hostil que são as cadeias.

A partir desse cenário desumano e violador de garantias e direitos fundamentais, não surpreende a quantidade de relatos relacionados ao uso indiscriminado de força e violência dentro das prisões, como forma de tortura. O Estado, face ao abarrotamento

dos presídios, não dispõe de força suficiente para gerir e zelar pelos presídios e detentos, pois a superlotação foge de seu controle, motivo pelo qual situações inconstitucionais e violadoras de direitos e garantias são comuns.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 5º, define que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Além disso, a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, promulgada no final do ano de 1989, definiu a tortura como:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica (BRASIL, 1989).

Ademais, nesse mesmo sentido, no ano de 1991 foi promulgada a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em nosso país, a qual, logo em seu 1º artigo, definiu a tortura como:

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (BRASIL, 1991).

Vale ressaltar que o art. 5º, III da Constituição Federal de 1988, define que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, semelhante ao disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Não distante e complementando a Constituição Federal, foi promulgada, no ano de 1997, a Lei nº 9.455 de 1997 a qual define os crimes de tortura e dá outras providências.

Devido a sua grande importância, a vedação à tortura, por ser uma garantia individual, está amparada e protegida na Constituição como uma cláusula pétreia. Segundo os

ensinamentos de Adriano Pedra em sua obra “A Constituição Viva” (2018), as cláusulas pétreas são conteúdos que possuem especial proteção, pois preservam a estabilidade da Constituição, vedando modificações que venham a alterar seu núcleo essencial, provocando rupturas no ordenamento constitucional, sendo necessário a preservação de seus princípios fundamentais.

Pois bem, dito isso, são mais os diversos dispositivos normativos e convenções que dispõe sobre a vedação da tortura em nosso ordenamento jurídico, isso porque, nos tempos antigos, a prática da tortura era institucionalizada, principalmente para as classes marginalizadas e menos favorecidas, motivo pelo qual os países como um todo buscaram encerrar tais práticas, criando convenções, tratados e institucionalizando tais vedações em seus ordenamentos jurídicos.

No entanto, observa-se que nos dias atuais, mesmo com diversas vedações, tal prática ainda é comum, indiretamente, nos presídios brasileiros, como um reflexo das atrocidades cometidas no passado. Em um breve relato histórico, tem-se que a tortura no Brasil iniciou-se no período colonial e era direcionada aos negros escravos, que eram considerados como seres sub-humanos, perpetuando-se a crueldade (COIMBRA, 2002, p. 149-150). Tal exploração dava-se pelos brancos europeus, que categorizam tais indivíduos como inferiores, face a mentalidade escravista perpetuada naquela época.

Ao tecer uma análise sobre os tempos atuais, percebe-se que a quantidade maior de presos são os negros de baixa classe social, segundo dados do INFOPEN, cerca de 63,7% da população carcerária brasileira é negra. Nas palavras de Edinaldo César Santos Júnior, coordenador executivo do Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (ENAJUN) e Juiz do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), em entrevista ao Conselho Nacional de Justiça “nós mantemos as castas raciais a partir do sistema prisional ao ignorar as circunstâncias sociais e históricas da população negra”.

o sistema penal seleciona suas vítimas nas classes mais humildes da sociedade (...) esta seletividade, por certo, pode representar, nitidamente, um sistema de controle social, de modo a garantir, para a classe mais abastada, a manutenção da ordem social (FOPPEL, 2004, p. 119-120).

Pois bem, no sistema carcerário brasileiro, práticas reiteradas de constrangimento aos detentos, mediante violência e grava ameaça, são constantes, como uma forma de castigo desumano, isto é, tortura. A Organização das Nações Unidas (ONU) se pronunciou sobre as condições vivenciadas pelos detentos nas prisões brasileiras e, segundo Americo Incalcaterra, representante regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em entrevista à revista Exame (2017), “a tortura é generalizada desde o momento da detenção, durante interrogatórios e em presídios”.

Ademais, segundo Americo, não há, por parte do Estado, esforços consistentes e suficientes para “documentar e investigar, processar e castigar delitos de tortura e morte em presídios”, contrariando, portanto, as Convenções em que o Brasil faz parte. Ressalta-se que tal pesquisa foi realizada através de visitas realizadas em 22 locais de detenção no Rio de Janeiro, Manaus, Recife e Brasília no ano de 2015 (SANTOS, 2017)

Dentre as práticas de tortura realizada pelos agentes penitenciários, ganha destaque o “uso de choques elétricos, balas de borracha, sufocamento, espancamento com barras de ferro e palmatórias, técnicas conhecidas como telefone – que consiste em dar golpes na orelha da vítima – e o pau arara” (SANTOS, 2017). Percebe-se, então, que tais indivíduos sofrem violências e graves ameaças direcionadas à sua integridade física e mental, pelo poder de polícia Estatal, em nítida ofensa ao art. 1º, incisos I e II da Lei nº 9.455/1997 e demais Convenções supracitadas.

Não distante, os presídios capixabas são um claro exemplo de superlotação e práticas de torturas, como é o famoso caso das “masmorras de Hartung”, as quais foram alvo de críticas por parte da ONU. Ocorre que, nesse caso, face a superlotação dos presídios capixabas, o governador à época, Paulo Hartung, utilizou contêineres como celas (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 41-42) em um inegável caso de tortura com os presos.

Nesse fúnebre caso, o relatório acerca da Casa de Custódia de Viana e do Presídio Novo Horizonte da Serra, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatou fortes “indícios de tortura, os edifícios não possuíam energia elétrica e a água

era fornecida apenas no fim do dia, a higiene era deplorável, havia presença de lixo, moscas, insetos, ratos e larvas pelos pavilhões” (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 43).

Essa situação não é isolada, casos como esses são frequentemente encontrados nas prisões brasileiras. A BBC realizou em 2014 uma pesquisa em diversas prisões no país relatando casos de torturas e condições insalubres, através de relatos de magistrados, promotores, ativistas e agentes penitenciários e, segundo o juiz Douglas Martins, autor do relatório do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), os presídios utilizados na pesquisa detêm problemas em comum que são “a superlotação e a concentração excessiva de detentos em grandes unidades prisionais – o que favorece a formação e fortalecimento de facções criminosas” (KAWAGUTI, 2014).

Dentre os presídios em questão, chama atenção os casos de tortura do Presídio Central de Porto Alegre em que, segundo a reportagem:

Presos algemados dia e noite pelos corredores, tortura, agressões e tráfico de armas e drogas compõem o cenário de caos que fizeram a unidade ser alvo de notificação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) em dezembro de 2013 (KAWAGUTI, 2014).

No mesmo sentido, o Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, chama atenção pela quantidade de motins, rebeliões e decapitações ocorridas no período da reportagem e, ressalta-se, o problema presente na grande parte dos presídios, a superlotação, em que os presos não possuem divisão por celas e circulam livres entre os pavimentos. Ademais, evidencia-se as condições precárias encontradas nos edifícios além dos relatos dos presos “que se sentem acuados e acusam os policiais militares de supostos espancamentos e intimidações” (KAWAGUTI, 2014).

Desse modo, percebe-se nítidas violações a garantias individuais dos indivíduos que, mesmo pelo fato de terem cometido crimes, estes são dotados de dignidade humana. A ausência de condições mínimas para a convivência de forma minimamente digna, dificultam o cumprimento adequado da pena por parte dos detentos, que sofrem uma série de violações em sua integridade física e mental.

Quando um estabelecimento prisional trata o interno dessa forma, fere de forma contundente a dignidade humana que é unicamente garantida quando

o homem, como ser racional, pode desenvolver-se em comunidade e num meio ambiente conveniente. Uma vida com respeito à dignidade humana supõe, tanto quanto a liberdade, um meio ambiente minimamente saudável (LEMOS, 2007, p. 28).

A partir do momento que a dignidade humana, fundamento da República e pilar fundamental para a sociedade, não é respeitada, por consequência, tem-se a violação e usurpação de demais direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, face ao exposto “se o Estado brasileiro não conseguir criar um ambiente prisional ao menos salutar, afrontará de forma ostensiva os mandamentos constitucionais, sem falar nos tratados internacionais dos quais é signatário” (LEMOS, 2007, p. 28).

Conclui-se, portanto, que as unidades prisionais não ostentam o caráter necessário para a convivência e progressão do preso, em decorrência das condições vivenciadas e impulsionadas pela superlotação carcerária. As práticas de tortura, as péssimas condições relatadas, locais sujos, sem higiene, prejudicam o cumprimento de pena e seu caráter corretivo, evidenciado, apenas, a figura punitiva da pena, a qual representa massivas e sucessivas violações as garantias e direitos do apenado.

## 2.2 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS

Conforme o demonstrado acima, percebe-se, então, que o cenário vivenciado pelos detentos é desumano e degradante, desrespeitando uma série de direitos e garantias fundamentais, dispostas em Declarações, Convenções e Legislações de nosso ordenamento jurídico. Ressalta-se, ainda, que o Estado é omissivo ao efetivar uma gama de deveres, motivado, também, por um ideário social de justiça ao punir aqueles que são considerados “inimigos” da sociedade.

Partindo desse pressuposto, vale destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual possui grande influência no plano internacional às sociedades democráticas e estabeleceu premissas importantes. Menciona-se, portanto, em seu artigo 1º, a materialização de que todos os indivíduos são iguais em direitos e dignidade e, desse modo, não merecem distinção. Ademais, o artigo 3º determina que todos possuem direito à vida, portanto, está sempre deve ser



contemplada e protegida, assim como preconiza o artigo 5º, ao vedar a tortura, tratamentos e castigos desumanos e degradantes, observando, sempre, a isonomia de todos os indivíduos.

Pois bem, em nosso ordenamento jurídico, o tratamento não foi diferente, pois o constituinte de 1988 tratou de sedimentar a dignidade humana como um fundamento da república, regendo, portanto, o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, inciso III. Desse modo, a Constituição Federal tratou de elencar diversas garantias e direitos fundamentais aos indivíduos, a qual não se difere dos detentos, observando a isonomia prevista no seu artigo 5º.

Além disso, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal tratou de materializar a vedação a tortura, em seu art. 5º, III ao tecer que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” (BRASIL, 1988).

Ainda na Constituição Federal, o artigo 5º, inciso XLVI elenca um princípio de extrema importância para a execução penal, a individualização da pena, a qual também se encontra previsto na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) em seu artigo 6º. Nesse princípio, preconiza-se a particularidade de cada indivíduo, de modo que o cumprimento de pena deve se dar com a especificidade de cada caso, para que se puna o indivíduo pelo crime em que cometeu, visando sua reinserção na sociedade.

Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto (MIRABETE, 2018, p. 33).

Nesse sentido, é de extrema importância que a particularidade dos detentos seja respeitada em prol da individualização da pena e, por conta disso, deve haver uma classificação dos presos pela Comissão Técnica de Classificação, “que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (MARCÃO, 2019, p. 45). Assim, o artigo 84 da LEP, que versa sobre a separação entre preso provisório e condenado, é complementado pela

individualização da pena, atentando-se para o agrupamento dos presos em seus respectivos grupos, observando o crime cometido.

Visa a assegurar os princípios da personalidade e da proporcionalidade da pena, elencados no rol dos direitos e garantias constitucionais.

Adequada a classificação, cada sentenciado terá conhecida a sua personalidade, recebendo o tratamento penitenciário adequado, atendendo também ao princípio da individualização da pena e da medida de segurança (MARCÃO, 2019, p. 45).

Tem-se, então, a necessidade de observância da pena adotada ao crime em questão, não podendo serem fixadas de modo geral, de modo que a pena seja aferida entre privativa, restritiva de direitos ou multa. Ressalta-se, também, a importância do princípio da humanidade da pena (art. 5º, XLVII, Constituição Federal de 1988), na qual se proibi as penas de morte, cruéis, perpétuas, banimento e trabalho forçado.

Em suma, Renato Marcão elenca os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal aos detentos, vejamos:

Dentre outros, são assegurados aos executados os seguintes direitos: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, caput, da CF); de igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (art. 5º, I, da CF); de sujeição ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF); de integridade física e moral, não podendo ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III e XLIX, da CF; Lei n. 9.455, de 7-4-1997); liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV, da CF); direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V); liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF); de não ser privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII, da CF); expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX, da CF); inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF); inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer (art. 5º, XII, da CF); plenitude da liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (art. 5º, XVII, da CF); o direito de propriedade (material ou imaterial), ainda que privado, temporariamente, do exercício de alguns dos direitos a ela inerentes (art. 5º, XXII, da CF); o direito de herança (art. 5º, XXX, da CF); o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, a e b, da CF); direito à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF); ao cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII, da CF); relacionados ao processo penal em sentido amplo (art. 5º, LIII a LVIII,

entre outros, todos da CF); direito de impetrar habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data (art. 5º, LXVIII, LXIX, LXXI e LXXII, da CF), com gratuidade (art. 5º, LXXVII, da CF); à assistência jurídica integral gratuita, desde que comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); indenização por erro judiciário, ou se ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, da CF). (MARCÃO, 2019, p. 42).

Desse modo, apesar da prática delituosa cometida pelo detento, este, em nenhum momento, perde a sua característica de cidadão, dotado de dignidade humana. Isto é, pelo fato de serem indivíduos, devem receber, também, a atenção estatal e a garantia de seus direitos, assegurando a isonomia, visa-se a reinserção na sociedade após o cumprimento de sua pena.

A Execução Penal, preconizada pela LEP, tem como objetivo a execução de pena do preso, como forma de punir o ato ilícito cometido e, como função social da pena, promover sua reinserção no vínculo social. Tal legislação garante importante garantia aos detentos quanto aos seus direitos, pois promove necessárias condições de assistência para o cumprimento de pena, a fim de que se atinja o retorno ao convívio em sociedade.

Dito isso, o artigo 1º de referida lei, expõe o objetivo principal da execução penal, a qual seria, basicamente “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Nesse sentido, preza-se, de forma expressa, a reinserção do preso à sociedade, de modo que a pena funciona como uma forma de retribuição pelo injusto causado à sociedade, prevalecendo, portanto, a reinserção do indivíduo.

O objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar e reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente antinomia entre prevenção e retribuição se resolveria com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margem aos fins da pena” (BRITO, 2020, p. 49).

Para que atinja a finalidade da pena e o objetivo da execução penal, determinadas assistências devem ser prestadas. Assim, as unidades carcerárias devem fornecer alimentos e vestuários adequados, as celas e os estabelecimentos prisionais devem possuir condições dignas de higiene, as necessidades pessoais devem ser atendidas,

principalmente aquelas voltadas à saúde, educação e trabalho. Nessa perspectiva, dispõe os artigos 10 e 11 da LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.  
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:  
I - material;  
II - à saúde;  
III - jurídica;  
IV - educacional;  
V - social;  
VI - religiosa.

Então, o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme disposto no art. 12 da LEP, refere-se à assistência material que deve ser fornecida pelo Estado aos detentos. Já no artigo 14 da mesma lei, tem-se a assistência à saúde, extremamente necessária, tendo em vista as péssimas condições em que as unidades prisionais se encontram, a qual compreende-se pelo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

A Lei de Execução Penal também preconiza a necessidade de fornecer assistência jurídica aos detentos em seu artigo 15, por meio da Defensoria Pública, para aqueles que não possuem condições de arcar com um advogado particular. Sendo assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, deve haver a oportunidade da assistência judiciária gratuita a tais presos, assim como local apropriado para realização desses atendimentos.

No âmbito da educação, o artigo 17 dispõe que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984). Vale ressaltar, que para prestar tal assistência, os presídios devem contar com estrutura para tal, através de salas de aulas, material escolar, áreas e serviços preparados para educar e ensinar, pois, referido direito precisa de prestações materiais e estrutura adequada para sua concretização. Ainda, o direito à educação é um direito social materializado pelo artigo 6º da Constituição Federal e, portanto, universal a todos os indivíduos e dever do Estado gerar a sua prestação.

Face ao objetivo central da execução penal de reinserção do indivíduo, deve-se, também, prestar assistência social (artigo 22 e 23) como forma de preparar o detento ao retorno em sociedade, assim como prestar assistência aos presos egressos (artigo 25 a 27), orientando seu retorno à sociedade, para que este integre o âmbito social aos poucos, auxiliando na obtenção de trabalho, para, assim, de fato, o reinserir na sociedade.

Tem-se, também, os artigos 40 e 41 da Lei de Execução Penal, a qual representam um rol exemplificativo de uma série de direitos dos presos, os quais não perdem nenhum de seus direitos como cidadão, com exceção, obviamente, do direito de ir e vir, e daqueles taxados pelo parágrafo único do artigo 41. Ademais, o artigo 40 determina “o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984), o qual jamais deve ser desrespeitado, para não permitir abusos e tratamentos degradantes aos detentos.

Referido rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições.

Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu (MARCÃO, 2008, p. 32).

Quantos as questões estruturais das unidades penitenciárias, os artigos 85 e 88 são claros ao determinar as seguintes exigências:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

[...]

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Desse modo, com base no exposto anteriormente sobre a atual situação do sistema carcerário, percebe-se que, mesmo com todo o cuidado tomado pelo legislador em dispor garantias e direitos fundamentais aos presos, face a tal cenário, em pouco adianta. Isso porque, a omissão estatal em pôr em prática tais direitos e as sucessivas e massivas violações a tais garantias, representam uma afronta ao texto constitucional

e demais normas infraconstitucionais, fato que coloca em risco todo um sistema Democrático de Direito.

Então, nitidamente, percebe-se que o Estado não trata os presos com isonomia em relação aos indivíduos que não estão encarcerados, tendo em vista as condições insalubres e desumanas presenciadas no cárcere, em conjunto com a omissão do Estado em prover meios para mudar esse cenário. Portanto, tem-se uma nítida ofensa ao princípio da isonomia materializado pela Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, os relatos de tortura e tratamento desumano nas unidades carcerárias, retratam uma ofensa ao direito à vida e a saúde, previstos, também, no texto constitucional. Ressalta-se, que mediante o cenário em questão, é de extrema dificuldade a materialização e concretização de certos direitos, como por exemplo, aqueles expostos no artigo 6º da Constituição Federal, “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988). Em suma, a professora Maíra Rocha Machado resumiu bem a situação do sistema carcerário brasileiro, *in verbis*:

ausência de “condições adequadas para a existência humana”: celas imundas, sem iluminação e ventilação, áreas de banho e sol com esgotos abertos, ausência de acesso a água, lugares em que a comida é servida em sacos plásticos, além da ausência de fornecimento de material de higiene básica. Sem acesso à educação, trabalho ou qualquer forma de ocupação, “convivem com as barbáries promovidas contra si”: “massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento”, e “tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha” (MACHADO, 2020, p. 640).

Em alusão aos artigos 84, 85 e 88 da Lei de Execução Penal, percebe-se, nitidamente, a não aplicação destes, uma vez que as unidades carcerárias se encontram completamente abarrotadas de presos, em que não há divisão entre presos provisórios ou condenados e muito menos a divisão destes em celas individuais, de modo que a superlotação carcerária é comum em quase todos os presídios do país, em que não se observa a capacidade dessas unidades.

Então, tais indivíduos não tem seus direitos e garantias fundamentais respeitados, de modo que se encontram em uma situação extremamente preocupante, face a

exclusão estatal com esses indivíduos, o qual deveria ser o garantidor de tais direitos, acaba sendo o responsável por violá-los, através das condições inóspitas dos presídios e a postura inconstitucional dos agentes penitenciários e da estrutural prisional em si.

### **3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Face as péssimas circunstâncias e condições vivenciadas nos cárceres brasileiros, o Supremo Tribunal Federal (STF) decretou o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)” no sistema carcerário brasileiro. Ou seja, tal expressão faz referência a um cenário em que ocorrem sucessivas e massivas violações de direitos fundamentais, em decorrência da inércia e omissão das autoridades públicas para solucionar o cenário.

A origem de referida expressão, deu-se em 1997 na Corte Colombiana no julgamento de um caso em que dois municípios não estavam realizando o pagamento de direitos previdenciários e de saúde para seus professores. Entretanto, na análise do caso, percebeu a Corte, a qual possui notoriedade e prestígio em sua forma de atuação, que não se tratava apenas de um caso específico de omissão pelos dois municípios, e sim um caso que englobava todos os professores do país.

Nessa perspectiva, a Corte desenvolveu uma tutela jurisdicional constitucional, que seria o ECI, para corrigir lesões dessa realidade, aprimorar e acrescentar medida políticas para resolução do problema, com efeito para todas as partes. Por meio da ADPF nº 347 de 2015, o STF denominou que no sistema carcerário brasileiro existia um cenário de ECI, adotando medidas para modificar tal conjectura.

#### **3.1 ORIGEM DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

É notório que o ordenamento jurídico é composto por diversas normas legais que possuem uma hierarquia entre si, em que a Constituição Federal é a carta magna de

nosso país, ocupando o maior grau hierárquico e, por conta disso, as demais normas devem estar em consonância com esta. No entanto, determinada situação que não se enquadrar com os preceitos estabelecidos pela Constituição, acarreta em uma inconstitucionalidade, que pode ser através de uma conduta omissiva ou comissiva.

A inconstitucionalidade comissiva “ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição (DA SILVA, 2014, p. 49). Já a omissiva, decorre de “casos em que não sejam praticados atos legislativos ou administrativos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais” (DA SILVA, 2014, p. 49).

Portanto, conforme a estrutura escalonada criada por Hans Kelsen e disposta no ordenamento jurídico, a Constituição Federal deve ser seguida a todo custo, de modo que as ações normativas devem estar em compatibilidade com a carta magna, assim como não deve ocorrer omissões em que o Poder Público se abstém de seu dever legal, desrespeitando a Constituição.

É de extrema importância ressaltar a competência definida ao Supremo Tribunal Federal (STF) pela Constituição Federal de 1988, que, segundo o art. 102 desta, definiu-o como Guardiã da Constituição. Nesse sentido, seu papel está voltado à aplicação das normas constitucionais de maneira correta e que seja respeitada, sem violações ao seu texto normativo.

Então, por conta de ações ou omissões inconstitucionais, surge o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, instaurado pela Corte Colombiana no ano de 1997, no julgamento de um caso em que dois municípios não estavam realizando o pagamento de direitos previdenciários e de saúde para seus professores. Basicamente, nas palavras de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, pioneiro ao tratar desse assunto no Brasil, se declara o ECI quando:

a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional (CAMPOS, 2015, NP).



Ao reconhecer a existência de um Estado de Coisa Inconstitucional, afirma-se a ocorrência de violações a direitos fundamentais, em decorrência de falhas estruturais dos poderes públicos. Assim, a reparação desse cenário enseja o esforço dos três poderes em conjunto, isto é, de acordo com os ensinamentos de Lage e Bruge (2017), enseja a pluralidade de ações dos atores públicos, no setor legislativo, executivo, orçamentário e de políticas públicas.

A Corte Constitucional Colombiana, no ano de 1997, aplicou pela primeira vez o conceito da ECI no julgamento em que 45 professores alegaram violação a seus direitos fundamentais. Em síntese, a ação pautava-se na “omissão de dois municípios em pagar direitos previdenciários e de saúde aos seus professores municipais” (LAGE; BRUGE, 2017, p. 200).

Ocorre que, no decorrer da investigação do caso, a Corte percebeu que as violações em questão não se tratavam apenas daqueles professores em específico, e sim, correspondia a um problema que estava no próprio sistema federal de distribuição das verbas públicas, afetando todos os professores do Estado (LAGE; BRUGE, 2017, p. 200-201). Por conta disso, e em virtude de seu grande renome perante à sociedade, a Corte assumiu a jurisdição, estabelecendo prazo razoável para as autoridades públicas realizarem medidas responsáveis por modificar essa conjectura.

Quando do julgamento da referida demanda, esta Corte reconheceu pela primeira vez a presença do instituto do ECI, sendo constatado que o estado de coisas que originou a demanda apresentada não estaria de acordo com a Constituição Política, verificando-se, ainda, que tal situação estaria presente não apenas nos dois municípios demandados, mas em diversos outros municípios daquele país, motivo pelo qual foi estabelecido que em prazo razoável todas as autoridades competentes deveriam empreender esforços para que fosse corrigida a situação de generalizada violação a direitos fundamentais (DANTAS; ALVES, 2021, p. 5).

Por conta disso, estabeleceu o estado de coisas inconstitucional para aquele cenário, isto é, instituiu referida tutela para atender o caso como um todo, incitando os demais poderes a contribuir, a fim de se evitar a proposição de novas ações individuais. Para que seja aplicado o ECI, a Corte Colombiana determinou alguns critérios para sua concretização, nas palavras de Dirley da Cunha Júnior (2015), são eles:

**(a)** é grave, permanente e generalizada a violação de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo e indeterminado de pessoas (na hipótese, não basta a ocorrência de uma proteção insuficiente).

**(b)** há comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais, que deixam de adotar as medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar e superar essa violação, consubstanciando uma falta estrutural das instâncias políticas e administrativas (isto é, não basta, para caracterizar o ECI, a omissão de apenas um órgão ou uma autoridade)

**(c)** existe um número elevado e indeterminado de pessoas afetadas pela violação; e

**(d)** há a necessidade de a solução ser construída pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis, de modo que a decisão do Tribunal é dirigida não apenas a um órgão ou autoridade, mas sim a uma pluralidade de órgãos e autoridades, visando à adoção de mudanças estruturais (como, por exemplo, a elaboração de novas políticas públicas, a alocação de recursos, etc.).

A Corte ainda aplicou o instituto do ECI em outros casos, ganhando destaque negativo no caso do sistema carcerário colombiano e destaque positivo na atuação do caso de deslocamento forçado de pessoas no contexto da guerra civil. Por conta do fracasso na aplicação do ECI no cenário carcerário colombiano, a Corte se atentou para a forma em que era aplicado tal instituto, observando, agora, rigorosamente, os requisitos.

Na Sentencia de Tutela (T) 153/1998, caso do sistema carcerário colombiano, pautava-se na superlotação e as condições desumanas das Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín. Nesse sentido, identificou-se um quadro generalizado de violações sucessivas de direitos fundamentais e a problemática foi direcionada aos Poderes Públicos, acusados de ignorarem tal situação. Acontece que, as ordens propostas pela Corte “não alcançaram êxito significativo, em que os principais defeitos acusados foram a falta de deliberação e a falta de monitoramento da fase de implementação da decisão (que fora deixada aos próprios órgãos até então inertes) (LAGE; BRUGE, 2017, p. 202).

A Corte atuou de forma notória e saudável na Sentencia T-025, de 2004, que analisou o caso do deslocamento forçado de pessoas face ao contexto da guerra civil Colombiana. Nesse contexto:

Por conta da violência da guerra civil, cujas origens retomam o último século e envolvem diversos grupos de guerrilhas, as pessoas são forçadas a abandonar seus lares e suas atividades econômicas em busca de segurança e liberdade. Porém, como visto, o país não soube lidar com o fenômeno e

ignorou as condições às quais se submetiam essas pessoas durante e após os deslocamentos (LAGE; BRUGE, 2017, p. 203).

Desse modo, os grupos familiares deslocados não gozavam de uma série de direitos básicos e fundamentais, como moradia, saúde, educação e trabalho. Tendo em vista as diversas tutelas pleiteadas em face da Corte, cerca de 108 pedidos de 1.150 famílias deslocadas, entenderam estar presentes os requisitos necessários para caracterizar um ECI, formulando medidas para solucionar tal problemática, atingindo não só aqueles que pleitearam os pedidos, mas todos que se encontravam na mesma situação. As conclusões foram as seguintes:

Acusando a precária capacidade institucional dos outros poderes para o desenvolvimento, implementação e coordenação das políticas públicas necessárias, e sem exercer diretamente as competências desses poderes, a Corte Constitucional: declarou o Estado de Coisas Inconstitucional; exigiu atenção orçamentária especial ao problema; determinou que fossem formuladas novas políticas públicas, leis e um marco regulatório eficiente para proteger, para além dos direitos individuais dos demandantes, a dimensão objetiva dos direitos envolvidos. As ordens foram flexíveis e dirigidas a um número elevado de autoridades públicas e, dessa vez, surtiram bons efeitos práticos porque a corte dialogou com os outros poderes e a sociedade sobre a adequação das medidas durante a fase de implementação. A manutenção da jurisdição sobre o caso fez toda a diferença, comparado ao caso do sistema carcerário (CAMPOS, 2015, NP).

Assim, o ECI surge com a proposta de corrigir lesões massivas de direitos, em um cenário que simples medidas impostas não conseguem corrigir o problema, é uma conjectura caótica, na qual ocorrem fortes violações de direitos fundamentais, em que se necessita de forte atuação do Poder Público para correção do problema e, até mesmo, de um ativismo judicial, em que o Poder Judiciário interfere de forma expansiva e geral para aplicar diretamente a Constituição, pois não trata-se de um caso específico.

Importante assinalar que, ante o reconhecimento da complexidade da situação, a corte não mais se dirige a resolver problemas particulares, a assegurar direitos específicos de demandantes, e sim a proteger a dimensão objetiva dos direitos fundamentais em jogo (CAMPOS, 2015, N.P).

Isto é, o cerne da questão para que se reconheça o ECI, é a existência de um litígio estrutural, em que as ações tomadas no âmbito público não são coesas, de modo a gerar referidas violações e agravamento do cenário, a confirmação de sucessivas e massivas violações de direitos fundamentais, em um cenário geral e não específico,

a qual necessita-se de ordens estritamente dirigidas para a resolução de tal problemática, além do efetivo cumprimento e fiscalização destas.

### 3.2 ANÁLISE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO A LUZ DA ADPF Nº 347

É cediço que a Constituição Federal possui supremacia perante as demais normas jurídicas dentro do ordenamento jurídico, ostentando um caráter de princípio supremo, que, basicamente, é a essência para as demais normas que dela advém. Desse modo, torna-se de extrema importância preservar o seu conteúdo, a fim de que esta possa continuar atendendo os desejos e as necessidades da população. Portanto, a existência de mecanismos de defesa para combater as inconstitucionalidades torna-se fundamental.

Partindo desse pressuposto, a Constituição possui um controle de constitucionalidade, a qual deverá analisar se determinado ato ou norma está contrariando algum pretexto do texto constitucional. No caso de haver divergências com o disposto na Carta Magna, existe a possibilidade de pleitear diversas ações ao Supremo Tribunal Federal, sob a prerrogativa do art. 102, I, alínea “a”, que decidirá sobre a constitucionalidade ou não da questão levantada.

Ressalta-se a existência de diversas ações para definir sobre a constitucionalidade, dentre elas destaca-se a Ação Direta de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), dentre outras. Destaca-se, para o caso do Estado de Coisas Inconstitucional, está última, a ADPF, de competência de julgamento do STF (art. 102, §1º da CF/88), com escopo de controlar violações de preceitos fundamentais, isto é, aquele conjunto normativo essencial à Constituição, como os direitos e garantias fundamentais.

Preceitos fundamentais não é expressão sinônima de “princípios fundamentais”. É mais ampla, abrange estes e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal, e especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais (SILVA, 2014, p. 568).

Pois bem, no ano de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF nº 347, baseando-se no instituto da Corte Colombiana, com a finalidade de aplicá-lo frente a crise do sistema penitenciário brasileiro, em decorrência das ações e omissões dos Poderes Públicos com essa problemática. Na inicial, argumentou o PSOL estarem preenchidos os seguintes requisitos para caracterização do ECI, vejamos:

(i) vigência de um quadro de violação massiva de diversos preceitos fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos; (ii) o quadro possuir origem na multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial: falhas estruturais em políticas públicas; (iii) alcance da solução do problema por meio da adoção de medidas, voltadas à melhoria das condições carcerárias e à reversão do processo de hiperencarceramento, por parte dos diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal (CAMPOS, 2016, p. 285).

Em sede cautelar, além da decretação do ECI no sistema carcerário brasileiro, postulou-se o deferimento de mais oito ordens:

a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) ao juiz da execução penal – que venha a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; f) ao juiz da execução penal – que abata, da pena, o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal; g) ao Conselho Nacional de Justiça – que coordene mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no país, que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; h) à União – que libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos (BRASIL, 2015).

Além da confirmação dos pedidos cautelares, no mérito, pleiteou-se, ainda, a declaração do ECI, à superação, dentro de três anos, do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro, elaboração de Planos em âmbito nacional, estadual e distrital para superar o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro, observando os recursos necessários à implementação das propostas, dentre outros.

É necessário ressaltar que o mérito de referida ADPF não foi julgado por completo e, até o momento, apenas dois pedidos foram julgados e deferidos de forma unânime, quais sejam: a realização de audiências de custódia no prazo de 24 horas após a prisão, com o intuito de sanar eventuais ilegalidades que tenham ocorrido durante tal ato e a liberação de saldo do Fundo Penitenciário Nacional.

Na apreciação da medida cautelar, o Supremo, por maioria, deferiu-a, parcialmente, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até 90 dias, audiências de custódia viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento do recolhimento, e à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para a finalidade a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. Não obstante, a maioria indeferiu as medidas quanto aos pedidos de interpretação da lei processual penal para restringir a aplicação de prisões preventivas, fator determinante para a superlotação carcerária (CAMPOS, 2016, p. 289).

Ainda, no seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, concedeu uma cautelar de ofício, que teve acompanhamento pela maior parte dos ministros, a qual “determinava que a União, os Estados, e especificamente o Estado de São Paulo encaminhassem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional dos presídios” (DANTAS; ALVES, 2021, p. 12).

Pois bem, tem-se, então, o reconhecimento do ECI no sistema carcerário brasileiro pelo STF, o qual admitiu, de fato, a ocorrência de diversas violações a direitos e garantias fundamentais, em decorrência da omissão dos poderes públicos em organizar medidas efetivas e necessárias para interromper tal cenário, configurando, portanto, a existência de um litígio estrutural.

A maioria dos ministros reconheceu, expressamente, estar presente um ECI. O relator apontou a violação sistemática de diversos direitos fundamentais

dos presos, o quadro de falhas estruturais e de falência de políticas públicas assim como a necessidade de o Supremo tomar medidas estruturais, caracterizando o ECI (CAMPOS, 2016, p. 290).

Apesar do reconhecimento do ECI no sistema carcerário brasileiro, nenhuma mudança significativa foi feita, apesar de existir a ADPF, está ainda não teve seu mérito julgado por completo e a questão, até o momento, não passou de teoria, tendo como significativo apenas a medida cautelar deferida de ofício. A análise por completa do cenário, que deveria ser feita pela União e os Estados, a fim de começar traçar diagnósticos ao problema, não ocorreu, como bem se observa.

Apenas como relato, informamos que em 13 de junho de 2016, o Procurador-Geral da República pediu vista do processo, para propor medidas destinadas à concretização do julgamento. No dia 15 seguinte, os Estados de Mato Grosso do Sul, Piauí, Alagoas, Goiás, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe apresentaram petição afirmando não terem notícia da liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional. Anotam que o descumprimento da medida acauteladora implementada pelo Supremo tem causado evidentes prejuízos aos entes federados. Pedem que seja a União intimada a informar as razões pelas quais ainda não foi observada a decisão do Pleno (LAGE; BRUGE, 2017, p. 218).

Pelo fato da Constituição Federal de 1988 ter definido o STF como o guardião desta, espera-se que referida Corte realize seu papel e assumam tal questão, mas não é o que se observa. Não há inspeção e supervisão do Supremo para a concretização e efetivação de deliberações que deveriam ser efetuadas pelos demais poderes, conforme estabelecido em sede cautelar, ocasionando na inércia dos poderes, um dos fatores gerados do caos do sistema carcerário, o que demonstra a não evolução de tal sistemática.

### 3.3 ALTERNATIVAS ADOTADAS PELA JURISPRUDÊNCIA AO PROBLEMA CARCERÁRIO

Diante desse cenário degradante vivenciado pelos presos nas unidades carcerárias e face a ausência de medidas efetivas para resolução dessa problemática, as Cortes Superiores buscam, mesmo que minimamente, encontrar soluções que causem impactos positivos em tal conjectura.

Nesse sentido, no ano de 2017, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252, entendeu pela possibilidade de o detento receber indenização pelo cumprimento de pena em situação degradante, cabendo ao Estado indenizá-lo. Em suma, de acordo com o relatório do Ministro Teori Zavascki no julgamento do Recurso (2017), “trata-se de demanda movida por detento, condenado a 20 anos de reclusão por crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP), visando ao pagamento de indenização por dano moral causado pelas ilegítimas e sub-humanas condições” a que foi submetido na unidade carcerária em Mato Grosso do Sul.

Então, em um cenário com condições subumanas, cabe ao Estado ressarcir, inclusive por danos morais, pelas violações à direitos fundamentais que ocasionaram danos ao indivíduo dentro das unidades carcerárias. A responsabilidade civil do Estado possui como nexos de causalidade o dano ocorrido e o nexo entre a atuação dos agentes penitenciários ou inadequação dos serviços públicos. A tese fixada foi a seguinte:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (BRASIL, 2017).

Então, nota-se a nítida existência de responsabilidade do Estado, amparado pela Constituição Federal e demais normas do ordenamento jurídico, para zelar e prover as condições minimamente dignas existenciais para o cumprimento de pena do apenado e, caso não cumpra tal papel, deverá ressarcir tais danos. Ressalta-se, que a possibilidade do preso receber a indenização, configura como uma luz no fim do túnel em busca de sanar as violações massivas de direitos fundamentais, não resolvendo o problema na íntegra, pois tal fato depende da implementação de diretrizes e medidas em conjunto com os poderes públicos.

A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever



estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (BRASIL, 2017).

Vale ressaltar que inclusive nos votos dos ministros, houve lembrança a ADPF nº 347 sobre o ECI no sistema carcerário brasileiro, tendo em vista a relevância e semelhança entre os temas em questão, pois ambos tratam de violações a direitos fundamentais dos presos e os impactos que tais danos acarretam não só para o indivíduo em si, mas para todo o cenário que o envolve. Portanto, a indenização surge como uma forma de pressionar os Estados a colocarem em prática a pretensão constitucional garantidora de direitos e não no sentido de indenizar todos os presos.

Em decisão mais recente, agora no ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus de nº 136.961, mandou contar em dobro todo o período de cumprimento de pena que foi cumprido em situação degradante. O caso em questão trata-se de pedido feito pela parte autora, para que o período de pena que o apenado cumpriu no Complexo Prisional de Gericinó seja contado em dobro, de acordo com a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ter sido a pena cumprida de modo degradante e desumano.

Inicialmente, a decisão foi concedida de forma monocrática pelo ministro Reynaldo Soares de Fonseca o qual procedeu o pedido de habeas corpus para que o período em que o autor cumpriu a pena em situação degradante seja contado em dobro. Em decisão colegiada, a 5ª turma do STJ confirmou a decisão do ministro.

Ressalta-se que referida unidade penitenciária havia sido alvo de críticas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual realizou inspeções no local e constatou um cenário em que ocorriam violações de direitos humanos. Vejamos:

A unidade prisional objeto do recurso sofreu diversas inspeções realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a partir de denúncia feita pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre a situação degradante e desumana em que os presos se encontravam. Essas inspeções culminaram na edição da Resolução CIDH de 22 de novembro de 2018, que proibiu o ingresso de novos presos na unidade e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local – salvo para os casos de crimes contra a vida ou a integridade física, e de crimes sexuais (STJ, 2021).

É de extrema importância que os poderes públicos intensifiquem suas diretrizes para adequar a sua situação carcerária, com o intuito de cessar os desrespeitos às garantias fundamentais, além de evitar futuras demandas internacionais que venham acontecer em face do caótico cenário. Ainda, é válido ressaltar que, com base no Decreto 4.463/2002, o Brasil “reconheceu a competência da CIDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) aprovada em 1969” (STJ, 2021). Portanto, a aplicação de tais convenções, com base na ampla interpretação dada pela Constituição a eles, deve sempre permear na opção mais favorável aquele que sofreu violações de seus direitos.

Por fim, é válido mencionar a importância do princípio da fraternidade, não só para o caso em questão, como também para o ordenamento jurídico. Tal princípio dispõe, basicamente, que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (STJ, 2021). Então, em cenários como esse, observar a gama disposta pela Constituição Federal de garantia de direitos humanos e fundamentais é necessário para preservar a decisão mais benéfica à parte.

Portanto, frente ao cenário caótico vivenciado no sistema carcerário brasileiro, além das omissões estatais de todos os poderes para solucionar e propor medidas eficazes ao caso, a sensibilidade e interpretação de casos desumanos pelas cortes superiores é fundamental, pois funciona como uma maneira de aliviar, aos poucos, as circunstâncias degradantes e inconstitucionais vivenciadas nas penitenciárias brasileiras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar um aparato do que foi abordado nessa pesquisa, algumas considerações precisam ser feitas. Sabe-se que o ser humano é dotado de dignidade humana, princípio intrínseco ao indivíduo e norteador fundamental para a constituição de Estados Democráticos de Direito, regidos por uma Constituição embasadora do ordenamento jurídico, a qual garante uma série de garantias e direitos fundamentais aos indivíduos como um todo.

Diante desse fato, tem-se o sistema carcerário brasileiro, em completo contraponto ao respeito de garantias fundamentais, principalmente ao princípio da dignidade humana, da qual decorrem todos os demais. Mediante um cenário caótico, movido por idealismos sociais, os quadros nas unidades penitenciárias são perturbadores, em que se relativiza práticas torturantes e desumanas com os presos.

O sistema carcerário encontra-se superlotado, não há vagas suficientes à quantidade de presos, a qual aumenta cada vez mais, sob a prerrogativa de que se pune pouco no país e, por isso, incentiva-se a prisão a todo instante. Em virtude disso, encontra-se um cenário violador de direitos humanos, o qual impossibilita o cumprimento de pena através de condições mínimas e necessárias em todos os âmbitos.

O Estado deveria ser o responsável por prover medidas públicas e organizar tal sistemática, mas não é o que se vê. Em suma, a realidade dos presos é ignorada, as violações ocorridas dentro das penitenciárias, práticas de tortura, condições inóspitas de higiene, saúde, proliferação de doenças, dentre outros, se perpetua, face a inoperabilidade estatal em tomar as rédeas do problema e assumi-lo.

Desse modo, a vasta legislação existente, texto constitucional, Lei de Execução Penal, Convenções de Direitos Humanos, as quais vedam uma série de fatores, como tortura e tratamentos degradantes, não vale de pena se não forem aplicadas pelas autoridades. O que parece é que pelo fato de os presos serem transgressores da lei, as autoridades possuem autonomia para tratá-los da forma que quiserem, permeadas

por um ideário social, mas esquecem que tal indivíduo possui dignidade humana e está, sempre, deve ser respeitada e amparada.

Na busca de achar soluções ao problema, no ano de 2015 na ADPF nº 347 definiu-se o cenário do sistema carcerário brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional, em referência ao instituto criado pela Corte Colombiana. Tal instituto refere-se a um cenário em que ocorre sucessivas e massivas violações a direitos e garantias fundamentais, em decorrência de um litígio estrutural, em que os poderes não se comunicam para solucionar tal problemática.

Em virtude disso, apesar da ADPF não ter tido seu mérito julgado por completo, uma série de diretrizes e medidas foram estabelecidas para serem cumpridas pelos Estados e poderes, a fim de iniciar uma modificação desse cenário. Entretanto, a prática destoou da teoria, uma vez que nenhuma medida efetiva foi tomada até então, perpetuando, ainda, tais problemas nos cárceres brasileiros. Apesar das evoluções jurisprudências presenciadas nos últimos anos pelo STF e STJ, os quais fixaram teses importantes sobre os cumprimentos de pena em situação degradante, ainda sim é pouco para o cenário caótico perpetuado.

Conclui-se que, o cárcere brasileiro necessita, urgentemente, de reformas em sua estrutura, a fim de que as legislações sejam aplicadas e a finalidade da pena seja atingida, para que o preso tenha condições de ser reinserido em sociedade. Nesse cenário, a busca constante pelo respeito aos direitos humanos deve ser priorizada, uma vez que a pena já possui um caráter violador ao indivíduo, que não pode ser agravada em face de condições torturantes. Ressalta-se que a busca por soluções é extremamente válida, como a instituição do ECI, desde que sejam de fato aplicadas e não apenas criadas para ilustrar brilhantes teorias.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Dignidade Humana**: proposta de uma abordagem bioética baseada em princípios. In Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, v. 18, n.3, p. 111-138, set/dez. 2017.

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

ARRUDA, Aurilene Josefa Cartaxo Gomes de, et al. **Comprometimento da saúde dos presidiários pela superlotação de pavilhões institucionais**. Rev enferm UFPE online., Recife, 9(11):9713-22, nov., 2015. Disponível em:<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/10760/11887>>. Acesso em: 29 out. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, no 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3208/fundamentos-teoricos-e-filosoficos-do-novo-direito-constitucional-brasileiro/2>>. Acesso em: 28 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLDT, Raphael. **Mídia, Legislação Penal Emergencial e Direitos Fundamentais**. 2009. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em:<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116478.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL, Decreto nº 40, de 15 de fevereiro 1991. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CcIVIL\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL, Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 dez. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d98386.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL, Decreto-lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL, Decreto-lei nº 9.455, de 7 de abril 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 abr. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias, Infopen**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias, Infopen**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação indenizatória – Dano Moral – Dever do Estado – Mínimo Existencial – Presos – art. 37, §6º Constituição Federal. RE 580.252/MS. Mato Grosso do Sul, 16 fevereiro de 2017. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estado-indenizar-presos-situacao.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sistema penitenciário nacional – superlotação carcerária – condições desumanas de custódia – violação massiva de direitos fundamentais – falhas estruturais – estado de coisas inconstitucional – configuração. ADPF 347 MC/DF. Brasília, 9 de setembro de 2015. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BRYNE, P.; HERMAN, J.; SCHOUTHEETE, M. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982. p. 93.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, 1 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 25 out. 2021.

COIMBRA, Mario. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Bruno José Doria; ALVES, Nelson Teodomiro Souza. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do estado de coisas inconstitucional. **Revista de Direito**. Viçosa, v. 13, n. 01, p. 01-24, jan. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>>. Acesso em: 25 out. 2021.

DIAS, Felipe da Veiga; AMARAL, Augusto Jobim do. **A violência (criminosa) da atuação penal estatal e sua insustentabilidade social: retratos de um Estado de polícia brasileiro**. In Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, v. 20, n. 2, p. 193-224, mai/ago. 2019.

FABRIZ, Daurly Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais: a bioconstituição como paradigma do biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOPPEL, Gamil El Hirece. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Editora Lemos e Cruz, 2005.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional**. In: JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 25 out. 2021.

KAWAGUTI, Luis. As seis piores prisões do Brasil. **BBC NEWS/BRASIL**. São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115\\_seis\\_prisoas\\_lk](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoas_lk)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. **Revista publicum**, Rio de Janeiro, v. 3. n. 2, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/29042/23687>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.

MACHADO, Maíra Rocha. Quando o estado de coisas é inconstitucional: sobre o lugar do Poder Judiciário no problema carcerário. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 7, n. 2, p. 631-664, maio/ago. 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/60692>>. Acesso em: 25. out. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_, Renato. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira.; COELHO, Inocêncio Mártires.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.; **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 out. 2021.



PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição Viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

QUARESMA, Flaviano. **O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras**. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoos-brasileiras/29834/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias de Paulo Hartung (2003-2010)**. Vitória: Cousa, 2012.

SALERT, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Bárbara Ferreira. ONU: impunidade por torturas é regra no Brasil. **Exame**, 2017. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoos-e-regra-no-brasil/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

SEGARRA, Gabriela. **A Utopia da ressocialização ante as mazelas do sistema carcerário: um olhar da criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 37. Ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

Superior Tribunal de Justiça. **Em decisão colegiada inédita, STJ manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante**. 18 de jun. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita--STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Tribunal de Contas da União - TCU. **Superlotação em presídios favorece ação de facções criminosas**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.htm>>. Acesso em: 25 out. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.